



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0089/2022-GPETV

PROCESSO N° : 0023/2022 
INTERESSADOS : POLLYANA CUSTODIO GUIDAS E OUTROS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL (MILITAR)
UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PM/RO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade para fins de registro do **Ato Concessório de Pensão n° 15** de 05.02.2019 (ID 1144143, pp. 72 - 73), que foi retificado pelo **Ato n° 353/2021/PM-CP6**, publicado no DOE n° 187, de 17.09.2021, (ID 1144144, pp. 153 - 155), sendo a fundamentação nos termos do parágrafo 2°, do art. 42 da Constituição Federal e no art. 24-F do Decreto-Lei n°667/69, bem como no art. 26 da Lei n° 13954/2019 e ainda no Decreto Estadual n° 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o parágrafo 1° do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, bem como com o inciso I do parágrafo 2° do art. 34, com art. 38 com art. 91, caput, todos da Lei Complementar Estadual n° 432/08, concedida aos beneficiários do 3° Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia (RE 100087613), João Paulo Lopes de Oliveira, falecido em 08.12.2018 (ID 1144143, p. 7).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) analisou a documentação que acompanha os autos e os requisitos legais para concessão do benefício, emitindo Relatório Instrutivo (ID 1164194) **concluindo** que os dependentes do **ex-Policia** **Militar falecido**, quais sejam, a senhora **Pollyana Custodio Guidas**, na qualidade de cônjuge (ID 1144144, pp. 199 - 152), faz jus à percepção da Pensão vitalícia, **com efeitos a contar da data do requerimento (22.06.2022)** (ID 1144144 - p. 132); os filhos menores do falecido, os senhores **Hugo Custodio Guidas Lopes** (ID 1144143, pp. 30 - 31) e **Nicolly Custodio Guidas Lopes** (ID 1144143, p. 34) fazem jus ao pensionato em caráter temporário, **com efeitos a contar da data do óbito (08.12.2018)**, propondo que o ato seja **considerado regular e apto a Registro**

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

Verifica-se que inicialmente a pensão foi concedida apenas para os filhos, sendo no percentual de 50% para cada. No entanto, a senhora Pollyana Custodio Guidas solicitou judicialmente a sua inclusão como beneficiária na qualidade de cônjuge, tendo obtido julgamento procedente ao pedido (ID 1144144, pp. 119 - 152), sendo devidamente inserida como beneficiária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após, por intermédio da PM-RO (ID 1144144, p. 122) o pleito dos Requerentes foi enviado a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC/RO, sendo emitido pela Procuradoria do Estado **manifestação favorável**, por meio da Informação n° 320/2021/SESDEC-ASSESS (ID 1144144, pp. 123-137), no sentido de que a senhora **Pollyana Custódio Guidas**, na qualidade de cônjuge, faz jus à percepção da Pensão vitalícia, e que os filhos **Hugo Custodio Guidas Lopes** (e **Nicolly Custodio Guidas Lopes** fazem jus à percepção da Pensão temporária, sendo no percentual de 33% para cada um dos três beneficiários.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, reservando-se a fazê-lo em momento oportuno quando da realização de auditoria para esta finalidade.

Diante de todo o exposto, **convergindo** com a proposta da CECEX-4 (ID 1152763), o Ministério Público de Contas **opina** seja o ato concessório de pensão em análise, considerado **legal** e **deferido** o seu **registro**.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR